



Número: **0802500-14.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **07/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO SILVA DE MELO (AUTOR)		PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34297462	14/07/2020 09:38	agravo interno em decisão monocratica - existencia de requerimento adm. valido com documentação exig	Agravo (Interno)

EXCELENTÍSSIMO SR. **DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**, RELATOR DA **4ª**
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA/PB,

PROCESSO: **0802500-14.2020.8.15.0001**

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: PEDRO SILVA DE MELO

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ORIGEM: 4ª CAMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL

PEDRO SILVA DE MELO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 3.728.814 SSDS/PB, CPF nº 113.576.974-57, residente e domiciliado na TRAVESSA INACIO ALVES DE QUEIROZ, Nº 121, PEDROLÂNDIA, LAGOA SECA/PB, CEP.: 58.117-000, vem a presença de Vossas Excelências, com o devido respeito e acatamento, via de seu advogado infra-assinado, Dr. Patrício Cândido Pereira - OAB/PB 13.863-B, ingressar com o presente **AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE APELAÇÃO CÍVEL**, face a decisão proferida pelo **Ilustre Desembargador JOÃO ALVES DA SILVA – 4ª CAMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL**, que monocraticamente **conheceu e negou provimento a presente APELAÇÃO CÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, “b” do NOVO CPC.**

Requer, assim, respeitosamente, reconsideração mediante razões a seguir, ou, eventualmente, remessa dos autos à Colenda Turma na forma da Lei.

Por fim, registramos que a parte agravante requer a Justiça Gratuita, a apesar da mesma já ter sido deferida em 1º grau.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Joao Pessoa/PB, 14 de julho de 2020.

Patrício Cândido Pereira
OAB/PB n. 13.863-B.

1



PROCESSO: **0802500-14.2020.8.15.0001**

APELAÇÃO CIVEL

AGRAVANTE: PEDRO SILVA DE MELO

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ORIGEM: 4ª CAMARA CIVEL DESTE TRIBUNAL

VARA DE ORIGEM: 8ª VARA CIVEL DE CAMPINA GRANDE/PB.

EGRÉGIO TRIBUNAL,
DOUTA CÂMARA,
Ilustres Desembargadores.

RAZÕES DO **AGRAVO INTERNO**,

-DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO:

A referida decisão **agravada foi registrada ciência em 06/07/2020**, momento em que inicia-se o prazo pra fins de recurso.

Assim, tendo sido intimada do teor da decisão monocrática, o prazo para interposição da presente irresignação conforme art. 1021, §2º, do NCPC, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data da ciência do *r. decism*.

Desta feita, verifica-se a plena tempestividade da peça em apreço, devendo a mesma ser recebida em seu inteiro teor.

14 resultados encontrados

2



-DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO:

O art. 1021 do CPC/15, prevê o Agravo Interno a impugnar a decisão do relator, nos termos seguintes:

“Art. 1021 – Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

Segundo a doutrina **“o agravo interno é recurso interposto em face de decisão monocrática de Relator em recursos no âmbito dos próprios Tribunais. É o também chamado "agravo regimental", previsto nos regimentos internos dos Tribunais Estaduais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”.** É, justamente, o caso em comento.

Conforme já analisado, a legislação aplicável prevê que, em caso de Decisão que ocasionar sensíveis prejuízos à parte recorrente, poderá o prejudicado adentrar com o Agravo pertinente, dando-se oportunidade ao relator para que reconsidere a sua decisão, ou que, em caso de ratificá-la, submeta a decisão solitária ao crivo da Câmara Julgadora.

-DA MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA:

O agravante impetrou Apelação Cível perante esse Tribunal de Justiça, tendo sido indeferido o presente recurso, por entender o Relator que existe nos autos a **CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO**, conforme decisão terminativa do ID nº 6823964:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. PROTOCOLO DESACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA. TENTATIVA DE VIABILIZAR O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INVALIDADE DO REQUERIMENTO. DEMANDA PROPOSTA DEPOIS DO JULGAMENTO DE RE 631240. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, B, CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, constitui pressuposto para o ajuizamento de ação cuja pretensão consiste no recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT a demonstração da formulação de prévio requerimento administrativo válido. (TJ-



MG - AC: 10000181278789001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)

- No julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704 o Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar o interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. No caso, levando em conta que a demanda foi protocolada em fevereiro de 2020, marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

(...)

Isto posto, tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado pelo STF, em sede de Repercussão Geral, resta materializada a hipótese de julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 932, IV, “b”, do novo CPC, daí porque nego provimento ao recurso, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.” - grifamos

Nisto, Nobres Desembargadores, entendeu o Digno Desembargador que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para concessão da indenização do seguro obrigatório DPVAT, entendendo que a negativa administrativa juntada, através do sinistro 3190443237, encontra-se deficiente.

Pasmem!!!

A Lei 6.194/74, dispõe que nos casos de invalidez permanente, o processo administrativo deverá ser pago mediante simples prova do acidente, e não baseado em circulares e resoluções da Seguradora Líder.

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

Aduzindo em síntese, na sua decisão terminativa que: “... o mero protocolo de pedido na via administrativa, desacompanhada da documentação respectiva, apenas para viabilizar o ajuizamento da ação, não configura a pretensão resistida”. - GRIFAMOS



Com todo respeito ao Digno Desembargador, discordamos da decisão terminativa, e mais, afirmar que seria mais vantajoso receber na via administrativa do que recorrer ao judiciário. Disso, temos a plena certeza.

Com relação a documentação acostada, temos tanto no processo administrativo quanto no Judicial:

- Boletim de Ocorrência Policial,
- Declaração do SAMU,
- Prontuário médico do HETDLGF e outros documentos,
- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO negado.

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Desembargador, entendemos que o r. acórdão do 6823964, não se encontra em conformidade com a norma legal, visto que, existe comprovante de requerimento administrativo negado, através do sinistro nº 3190443237, procedimento realizado antes da propositura da ação, bem como, atendidos todos requisitos obrigatórios para requerimento do mesmo.

SINISTRO 3190443237 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA PEDRO SILVA DE MELO
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO
CORREIOS
BENEFICIÁRIO PEDRO SILVA DE MELO
CPF/CNPJ: 11357697457

Posição em 05-02-2020 10:13:59
O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado

Doutos Julgadores, o agravante requereu administrativamente junto a Seguradora Lider, onde em nenhum momento foi inerte, cumpriu com a juntada de toda documentação necessária ao deslinde da mesma.

Assim, NÃO HÁ DO QUE SE FALAR EM INSTRUÇÃO DEFICIENTE – INEXISTENCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

Na decisão terminativa, aduz que o recorrente não atende os requisitos a propositura da demanda, por isto, julgou sem mérito, afirmando que não juntou a documentação exigida por Lei.



Pasmem!!!

Merece reforma total, tanto a sentença proferida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, quanto a decisão terminativa do Digno Desembargador, tendo em vista terem contrariado frontalmente os princípios constitucionais **DO LIVRE ACESSO A JUSTIÇA E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO** ESTABELECIDOS no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Na petição de emenda juntada no ID nº 29576831, trouxemos todas as explicações necessárias ao desenvolvimento da lide.

Excelências, existe uma obrigatoriedade imposta pela Seguradora líder de só receber processos administrativos com toda documentação necessária, onde se estiver faltando, no caso de LAUDOS pela impossibilidade, o requerente assina uma declaração padrão que eles fornecem.

Assim, toda vez que a seguradora líder fica requerendo tais documentos, tem o intuito único e exclusivo de procrastinar a lide. E tem mais, mesmo enviando a documentação como requerida pela Líder, tais pedidos são negados da mesma forma, porque gerou uma suposta pendência, a qual não deveria existir, tendo em vista que **o processo só é recepcionado com toda documentação exigida pela promovida.**

Simple assim, os Correios só recebem a documentação completa, basta diligenciar, que será comprovada tal afirmação.

 **Seguradora Líder - DPVAT** **SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE REC**

IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA _____

DATA DO ACIDENTE _____ CPF DA VÍTIMA _____

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO _____

QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR () VÍTIMA () REPRESENTANTE LEGAL, CUJO PARANTESCO COM A VÍTIMA É _____

ENDEREÇO DO PORTADOR _____

Nº _____ COMPLEMENTO _____ BAIRRO _____

CIDADE _____ UF _____ CEP _____

E-MAIL _____ TELEFONE (____) _____

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE

() REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

() CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

() CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

() LAUDO DO IML (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

() NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IML: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML (ORIGINAL) ASSINADA PELA VÍTIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, COM A DATA DA ALTA DEFINITIVA

() BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

() COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

() AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

6



PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE	RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS
DATA _____	DATA _____ MATR. CORREIOS _____
IDENTIDADE _____	NOME _____
ASSINATURA _____	ASSINATURA _____

O mais agravante, Excelências, é que quando as pessoas se dirigem aos Correios, pra suprirem tais exigências, deixam a documentação lá e não recebem comprovação de que atenderam pela segunda vez tal exigência.

Isso é público e notório.

Vamos a análise do caso concreto, no que tange as pendências solicitadas pela seguradora líder/promovida.

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190443237
 Vítima: PEDRO SILVA DE MELO
 Data do Acidente: 23/12/2017
 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), PEDRO SILVA DE MELO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento incompleto(a), necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

Documentação médico-hospitalar incompleto(a), necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Na carta da seguradora, aduz que a **AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO CONCLUSIVA**, entretanto, não fala em que se dá tal inconclusividade, apenas aduz que não deve conter rasuras. **Para tanto, trata-se de um formulário em que o autor apenas assina e anexa cópia do cartão bancário.**

Aduziu também, que o PRONTUARIO MEDICO HOSPITALAR está incompleto. Nesse caso, além do apelante ter enviado impresso integralmente, também, foi entregue o CD fornecido pelo Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes.



Será Excelências, que não seria mais cômodo e mais rápido tal recebimento em tal via, qual o interesse do apelante em procrastinar tal recebimento.

Diante disso, ressaltamos a Vossas Excelências, que a negativa não se deu por inépcia do apelante/agravante. Se deu sim, por fatos alheios a sua vontade, que obstruem seu direito em receber o seguro DPVAT, indenização prevista em Lei e direito de todos aqueles que sofrem acidentes de trânsito, as quais devem ser pagas mediante simples provas do acidente.

Observa-se, Preclaros Desembargadores, que A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedecendo apenas as normas do CNSP e SUSEP, as quais utilizam-se de parâmetros absolutamente nefastos, onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

-DA DETERMINAÇÃO LEGAL – LEI 6.194/74:

O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, prevê como necessário para o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, *in verbis*:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", independentemente da existência de culpa.

A redação do mencionado dispositivo não limita os meios de prova a serem utilizados para a demonstração da ocorrência do acidente, sendo dispensável a apresentação de boletim de ocorrência, desde que os demais elementos dos autos sejam suficientes para comprovar o acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre e a morte ou a incapacidade dele decorrente.

Nessa esteira, tal *decisium* se encontra em desconformidade o que trata a Lei 6.194/7, merecendo desde já ser reformada e que seja os autos devolvidos, para sua tramitação processual, com determinação de perícia médica no recorrente.

Ademais, o apelante/agravante tentou na via administrativa receber o seguro a qual faz *jus*, porém não obteve êxito por exigências de documentos que não são exigíveis na legislação regulamentar do DPVAT.

Destarte, tal exigência, viola o princípio constitucional do acesso à Justiça, inserto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.**



Dessa forma tal requerimento administrativo foi realizado, com a respectiva negativa.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que:

- a) o agravante sofreu o acidente,
- b) que o agravante possui danos físicos decorrentes deste.

Onde, tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo apelante/agravante e que certamente será determinada por Vossas Excelências - para demonstrar o lícito direito pleiteado nestes autos.

Diante do exposto, pugna-se pela reforma da r. Decisão, que seja reconhecido a plena LEGITIMIDADE ATIVA, com INTERESSE DE AGIR tendo em vista, O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO realizado e NEGADO pela Agravada. Que seja determinado o retorno dos autos ao PRIMEIRO GRAU pra fins de realização de perícia médica.

-DA JURISPRUDENCIA:

A respeito do prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

“Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.” (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (grifo nosso)

Como visto, embora o STF tenha firmado tese acerca da necessidade de requerimento administrativo prévio, deixou claro que tal requisito não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.



Segundo o entendimento fixado pelo egrégio STF, por meio de julgamento de repercussão geral, para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT é necessário a comprovação de prévio pedido administrativo, não sendo necessário, entretanto, o esgotamento dessa via. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...) (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014) (grifamos)

Assim, têm se manifestado nossos Tribunais Pátrios:

Classe: APELAÇÃO

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Origem: TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas

Tipo do documento: Acórdão

Data de juntada: 25/09/2018

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO.

Nas ações do Seguro DPVAT não há de se falar em ausência de interesse processual quando o autor traz na inicial prova da lide administrativa.

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSO IMPROVIDO. VERIFICA-SE QUE A AUTORA PLEITEOU O PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, TENDO SEU REQUERIMENTO CANCELADO. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR DE AUSÊNCIA DESSE REQUERIMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO, PRAZO DE TRÊS ANOS, POR INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O seguro DPVAT é de responsabilidade civil, aplicando-se o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, diante da interpretação conferida à norma intertemporal prevista em seu artigo 2028. 2. No caso em exame, o termo inicial da contagem é a



data em que o segurado teve conhecimento inequívoco da existência de incapacidade permanente. E a prova produzida permite reconhecer que o ajuizamento ocorreu em tempo oportuno, o que determina o acolhimento do inconformismo. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES QUE COINCIDE COM A DATA DO SINISTRO. RECURSO IMPROVIDO. Considerando que a obrigação da seguradora ao pagamento de indenização se tornou devida na data do sinistro, a correção monetária tem incidência a partir desse momento, de modo a assegurar efetivamente a reparação que se busca. Impossível se considerar a data do ajuizamento da ação, porque acarretaria injusto perdimento à autora, que não teria assegurado o pagamento do exato valor. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PREVALECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. O conjunto probatório permite alcançar plena convicção quanto à existência do acidente e dos danos dele decorrente. E uma vez condenada a ré ao cumprimento da obrigação, daí decorre necessariamente a sua responsabilidade pelas verbas sucumbenciais. Em razão do resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial para 15% do valor da condenação.” (TJSP; APL 1005582-33.2015.8.26.0100; Ac. 10620984; São Paulo; Trigesima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Rigolin; Julg. 25/07/2017; DJESP 02/08/2017; Pág. 2053) – (grifo nosso).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - GRAU DE INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL- CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, entendeu que nas ações de cobrança do seguro DPVAT, para que exista pretensão resistida e necessidade de intervenção jurisdicional é imprescindível o prévio requerimento administrativo, todavia, **é dispensável o esgotamento das vias administrativas**. É devida a indenização do seguro DPVAT após comprovação do grau de invalidez do segurado. A correção monetária da indenização sobre a invalidez permanente deve incidir desde a data do sinistro até o efetivo pagamento. (TJ-MG - AC: 10000190323592001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 11/06/0019, Data de Publicação: 14/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Trata-se, como visto no sumário relatório, de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada parcialmente procedente na origem. A ausência de envio de solicitação extrajudicial não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, **o requerimento administrativo encaminhado à seguradora ré é considerado válido para comprovar a pretensão resistida no âmbito administrativo**. A verba honorária deve ser fixada levando em conta os pressupostos elencados no artigo 85, § 2º do CPC/15, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa. Manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios, pois atingido os pressupostos básicos referidos alhures. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70079777371, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva,



Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70079777371 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA SEGURADORA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. JUNTADA DE CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA SEGURADORA, EXIGINDO A COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0014092-32.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira - J. 04.07.2019)

-DO REQUERIMENTO:

Sendo inconteste o direito do AGRAVANTE/RECORRENTE e tendo sido contrariada a Lei federal nº 6.194/74, em comento, este REQUER:

a) requeremos que seja recebido o AGRADO INTERNO, e que seja dado provimento ao mesmo, com a reconsideração da decisão monocrática que NEGOU provimento ao Recurso de Apelação nos moldes explicitados.

b) Diante do exposto, pugna-se pela reforma da r. Decisão, que seja reconhecido a plena LEGITIMIDADE ATIVA, com INTERESSE DE AGIR tendo em vista, O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO realizado e NEGADO pela Agravada. Que seja determinado o retorno dos autos ao PRIMEIRO GRAU pra fins de prosseguimento do feito, em especial, com a realização de perícia médica.

c) a intimação do agravado, se assim entender, para fins de manifestação;

d) que seja o RECORRIDO, condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados por esta Câmara;

e) reitera, na íntegra, os termos do pedido de isenção de custas judiciais, já deferido pelo juízo de primeiro grau, nos termos da Lei nº 1.060/50, pois continua o(a) RECORRENTE não podendo arcar com tais custas sem prejuízo do próprio sustento e da família.



Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Joao Pessoa/PB, 14 de julho de 2020.

Patrício Cândido Pereira
OAB/PB n. 13.863-B.

